



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003560-06.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada JOSEFINA PIRES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1003560-06.2022.8.26.0084 (processo digital)

Comarca: CAMPINAS – 4ª Vara Cível do Fórum Regional da Vila Mimosa

Apelante: ELEKTRO REDES S/A

Apelada: JOSEFINA PIRES FERREIRA

MM. Juiz de primeiro grau: Filipe Antônio Marchi Levada

Voto nº 50.179

Apelação – Prestação de serviços – Energia elétrica – Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Hipótese em que a apelante interpôs duas apelações. Princípios da unirrecorribilidade e da preclusão satisfativa impondo que seja considerado o recurso primeiramente interposto. Irresignação improcedente. Anotação em cadastro de proteção ao crédito realizada pela ré em razão de débito relacionado a contrato cuja celebração é negada pela autora. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência do suposto contrato e, conseqüentemente, a legitimidade do débito supostamente dele oriundo. Bem acolhidos, portanto, os pedidos de declaração de inexistência do débito e de cancelamento da correspondente anotação restritiva. Sentença mantida.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência

de débito c.c. indenização por danos morais proposta por JOSEFINA PIRES FERREIRA em face de ELEKTRO REDES S/A.

Diz a autora que foi surpreendida com a feitura de anotação restritiva em seu nome pela ré, no valor de R\$ 178,10, relacionada ao contrato de número 010000020216362555439, não reconhecida pela demandante. Onde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, o cancelamento da anotação restritiva e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 18.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do débito e determinar o cancelamento da anotação restritiva. Rejeitou o pedido indenizatório, por considerar a sentenciante que a autora possui outras anotações restritivas concomitantes, sendo aplicável ao caso a orientação cristalizada na Súmula 385 do STJ. Pronunciou sucumbência recíproca, responsabilizando cada uma das partes por metade das despesas processuais, arbitrada a honorária devida ao advogado do autor em R\$

500,00 e a devida ao advogado do réu em 10% sobre o valor do pedido rejeitado, com a nota do art. 98, §3º, do CPC, no que diz respeito à parcela de responsabilidade da autora.

Apela a ré. Como fundamentos do pedido de reforma integral da sentença, diz, em síntese, que: (a) os documentos da empresa apelante não podem ser considerados inúteis apenas por serem gerados por um sistema informatizado; (b) para realização de ligação de uma unidade, é necessária a apresentação dos documentos pessoais, conforme determina a Resolução 1000/2021 da Aneel, os quais foram devidamente apresentados pela apelada; (c) a apelante agiu no exercício regular de direito, não havendo que falar em sua responsabilização (fls. 313/328).

2. Recurso tempestivo (fls. 312 e 313), preparado (fls. 402/404) e respondido (fls. 587/592).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Anoto, inicialmente, que a ré apresentou dois recursos contra a sentença (v. fls. 313/328 e 408/423).

À vista do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência de preclusão consumativa, é de se receber a petição primeiramente protocolizada.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. FÉRIAS FORENSES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece

daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. A ocorrência de recesso forense nos Tribunais estaduais pode ser comprovada em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo.

3. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no AREsp 637.969/PR, 3ª T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 1º.9.15).

4. A apelada afirma desconhecer o débito que deu ensejo à anotação restritiva realizada pela apelante em seu nome.

A apelante, por sua vez, não se desincumbiu de demonstrar que, efetivamente, aquele débito é de responsabilidade da apelada, deixando de apresentar o contrato de prestação de serviços supostamente celebrado entre as partes, cópia dos documentos pessoais da apelada apresentados no momento da contratação, ou

mesmo a fatura mensal de consumo apontando o correspondente débito.

A mera tela do sistema interno da apelante, inserida no corpo da peça de defesa (fl. 143) e unilateralmente por ela confeccionada, não tem o condão de, por si só, isso demonstrar.

Bem acolhidos, portanto, os pedidos de declaração de inexistência do débito e de cancelamento da correspondente anotação restritiva.

5. Mantida a sentença, a honorária de responsabilidade da apelante fica redimensionada para R\$ 1.200,00, por aplicação da regra do art. 85, §11, do CPC.

Nesses termos, meu voto **nega provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator